

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
SETORIAL DE LICITAÇÃO DA DESO- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
ESTADO DE SERGIPE**

**Ref.: LICITAÇÃO Nº 16/2023
MODALIDADE: PREGÃO
ELETRONICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18357/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE
AVALIAÇÃO DE RESULTADOS PÓS-INTERVENÇÃO E ELABORAÇÃO DE
RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO COM DADOS DOS INDICADORES DA
INTERVENÇÃO REFERENTE A OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA INTEGRADO DO PIAUITINGA.**

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO,
TECNOLÓGICO E AMBIENTAL – IDETEC**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.144.331/0001-70, com sede na
Avenida Getulio Vargas, nº 66, Centro, na Cidade de Barra do Choça-Ba por
seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na
alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de
Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 11.880.336/0001-02, com sede na Avenida General Flores da Cunha, 1050, Sala 704-CEP 944.910-001- Vila Veranópolis-Cachoeirinha-RS, por essa empresa RECORRIDA, **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO E AMBIENTAL**, ter sido **declarada VENCEDORA** no referido

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão legal no §1º da RILC, “ O prazo para apresentação de contrarrazões será de 03 (TRÊS) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Assim sendo, o prazo final para apresentação do recurso da empresa Recorrente, teve seu prazo final no dia 02/06/2023, passando o direito da apresentação das contrarrazões a licitante ora Contrarrazoante, com início da contagem a partir do dia 05/05/2023, tendo como prazo 03 (TRÊS) dias úteis, o qual se encerra em 07/02/2023, que fica demonstrado que as contrarrazões estão sendo apresentadas de forma tempestiva, merecendo ser acolhida e analisada.

Comprovada a tempestividade das Contrarrazões, passamos ao breve relato dos fatos.

2 - DOS FATOS

Em breve resumo, esta respeitada administração instaurou processo de licitação para o objeto acima descrito, com abertura no dia 16/03/2023, onde as empresas interessadas em participar e em concordância com o edital se fizeram presentes apresentando suas propostas e documentos de habilitação, conforme previsão, apresentando suas propostas de preços na devida fase do processo e posteriormente submetidos a habilitação, conferência de documentos e demais atos pertinentes ao processo e a equipe de licitação, dentro do previsto em edital e por força de lei.

Após trâmite regular do certame, temos que a **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO E AMBIENTAL**, que ora apresenta contrarrazões, foi declarada Habilitada do Certame e Vencedora, isso por atender todos os requisitos previstos em edital. Tudo como veremos.

2.1. AS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL, DA RECORRENTE EM RELAÇÃO A SUA APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA DA EQUIPE SOLICITADA NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA

Temos que a Decisão que declara VENCEDORA do certame a empresa que ora manifesta não pode ser atacada. É que a mesma, como bem consta de todo processo, atende fielmente aos interesses da administração pública vez que, tendo a empresa HABILITDA preenchido EXAUSTIVAMENTE todos os requisitos previstos em edital, por óbvio, haveria de ser declarada HABILITDA E DECLARADA VENCEDORA.

E não poderia ser diferente, já que o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO E AMBIENTAL** atendeu aos requisitos expostos em instrumento de Edital, qualquer motivo não haveria para procedência do pleito recursal. Veja-se que quanto a impugnação alegando a empresa recorrente que contia em sua documentação toda a qualificação técnica necessária para a mesma ser habilitada, notamo sim a ausência de argumentos e comprovação contra o resultado da análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a empresa recorrente sequer aponta de maneira clara e enfática de onde tira tais Conclusões que a mesma deveria ter sido habilitada.

A documentação atinente a **QUALIFICAÇÃO TECNICA** da empresa recorrente **MACIEL ASSESSORES S/S** posta a disposição da Comissão a tempo e a modo realmente **NÃO atendende** a todos os requisitos previsto no edital.

O Recurso apresentado pela recorrente, alegando que a descisão da Comissão **Não merece prosperar**, manifesta e demonstra claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos.

Como Sabemos, e vimos no Rol de documentação da empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, nenhuma das capacidades técnica aprsentadas pela mesma **NÃO** é voltada para projetos de intervenções de pós obra tanto da empresa e tanto dos profissionais APRESENTADOS

Sendo que também a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, **Não apresentou** as capacidades técnicas dos profissionais por elas elencados que comprove, que os mesmo já tenham executados os serviços proposrtos no edital e termo de referencia.

E para reforçar mais a descisão da Comissão, Notamos também que as certidões Conjunta, de FGTS, municipal e Estadual **MACIEL ASSESSORES S/S**, foram emitidas no dia 02/05/02023 sendo que a licitação ocorreu em 16/03/2023, ido em **DESACORDO COM O ITEM 14.10 QUE DIZ: “Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente na data da sessão pública de disputa de preços, mesmo que a LICITANTE venha a ser convocada em data posterior...”**

AEXO 1: COMPROVAÇÃO DE CERTIDÃO CONJUNTA EMITIDA POSTERIOR A DATA DO CERTAME



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MACIEL ASSESSORES S/S
CNPJ: 11.880.336/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:54:13 do dia 02/05/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/10/2023.

Código de controle da certidão: **EFE7.CF8B.2673.571F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Emitido posterior ao dia da licitação

AEXO 2: COMPROVAÇÃO DE CERTIDÃO DE FGTS EMITIDA POSTERIOR A DATA DO CERTAME



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 11.880.336/0001-02
Razão Social: MACIEL ASSESSORES S S LTDA ME
Endereço: AV BASTIAN 366 / MENINO DEUS / PORTO ALEGRE / RS / 90130-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/04/2023 a 15/05/2023

Certidão Emitida Posterior ao dia da licitação

Certificação Número: 2023041600395789529441

Informação obtida em 24/04/2023 13:46:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL**

Nome: **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA ME**

CNPJ base: **11.880.336/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

Certificamos que, aos **05 dias do mês de ABRIL do ano de 2023**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO NEGATIVA

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- a) de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- b) de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei nº 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 3/6/2023.

Emitido posterior ao dia da licitação

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **23635625**
Autenticação: **33754689**



Como aludido em epígrafe, a EMPRESA **MACIEL ASSESSORES S/S**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, conforme foi elucidado nas contrarrazões .

3.DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Como de conhecimento, Ab initio, reavivamos que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é manifesto e firme no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da

legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS”

Ademais, nas lições do afamado HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Inclusive, o legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade, insculpido no art. 37, cabeça, onde fora posto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

CRFB, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, no caso em tela, conforme fartamente demonstrado, a empresa que ora apresenta Contrarrazões possui toda documentação necessária a comprovar sua estrita obediência ao Edital e, por consequência, a declaração de vencedora só atende e dá concretude ao princípio citado.

Em melhores linhas, temos claro e manifesto que o conteúdo de recurso se trata, isso sim, de inconformismo e arremedo argumentativo totalmente distante da realidade e da verdade ante a vasta documentação que instrui o certame.

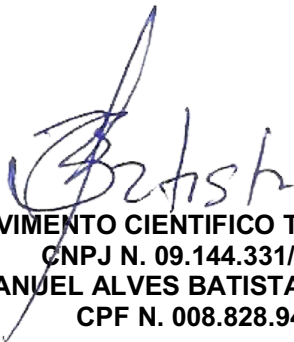
Por todo o exposto, uma vez que a PROVAMOS está atendendo, perfeitamente ao Edital e a Lei, de modo que resta legal ser ela declarada HABILITADA E VENCEDORA, MANTENDO ASSIM A DECISÃO DESTA COMISSÃO.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso, e, que REQUER JULGADO E DESPROVIDO, julgando totalmente improcedente as razões recursais, e dado o julgamento exato que foi deferido por esse(a) nobre Pregoeiro(a), conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE, mantendo intacta a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO E AMBIENTAL-IDETEC**

Nestes Termos P. Deferimento

ARACAJU-SE 06/06/2023 .



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO E AMBIENTAL-IDETEC

CNPJ N. 09.144.331/0001-70

EMANUEL ALVES BATISTA-PRESIDENTE

CPF N. 008.828.945-10